

LEI MUNICIPAL N° 2.247 DE 06 DE MAIO DE 2015.

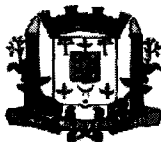
Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de MAJOR VIEIRA/SC com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município, PARTE PATRONAL ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências outubro/2014, **valor de R\$ 66.693,82 (sessenta e seis mil, seiscentos noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, novembro/2014, **valor de R\$ 68.920,59 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos)** dezembro e décimo terceiro salário/2014, **valor de R\$ 120.878,86 (cento e vinte mil, oitocentos setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)** janeiro/2015, **valor de R\$ 85.388,40 (oitenta e cinco mil trezentos oitenta e oito reais e quarenta centavos)** e fevereiro/2015, **valor de R\$ 83.122,94 (oitenta e três mil cento vinte e dois reais e noventa e quatro centavos)**, totalizando em **425.004,61 (quatrocentos vinte e cinco mil, quatro reais e sessenta e um centavos)**, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

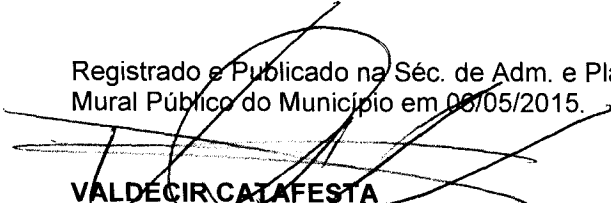
Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ORIDO ANTONIO SEVERGNINI

Prefeito Municipal


Registrado e Publicado na Séc. de Adm. e Planejamento e
Mural Público do Município em 08/05/2015.

VALDECIR CATAFESTA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento